



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35013.004408/2003-47
Recurso nº 242.820 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.903 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A constituição dos créditos se deu em razão de declaração do próprio contribuinte em GFIP.

Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, § 1º, do CTN), isso não impede que ele demonstre que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação.

No caso dos autos, o contribuinte alegou, em sede de recurso voluntário, que a exigência fiscal somente foi mantida com base em declarações que foram apresentadas com erro para o fisco e que, efetivamente, os funcionários que exerciam suas funções nos setores de acabamento e supervisão de acabamento não estavam expostos a riscos capazes de ensejar aposentadoria especial.

A decisão recorrida, por presumir que os valores e informações constantes na GFIP presumem-se corretos e verdadeiros, cabendo ao recorrente demonstrar o contrário, por meio dos documentos retificadores, deixou de apreciar se efetivamente ocorreram os erros de preenchimento da GFIP, alegados pelo contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 24/01/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 206-01.122, proferido pela antiga Sexta Câmara do 2º CC em 06/08/2008 (fls. 159/163), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 170/195).

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

“PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - CONFISSÃO DE DÍVIDA - GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - RAT - FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL - ALIQUOTA ADICIONAL.

As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Neste caso, em comprovado o erro, caberia ao recorrente, a comprovação das correções pertinentes no documento GFIP, que conforme descrito acima, constitui confissão de dívida. Portanto os valores e informações constantes na GFIP presumem-se corretos e verdadeiros, cabendo ao recorrente

*demonstrar o contrário, por meio dos documentos retificadores.
Recurso Voluntário Negado.”*

Afirma que a decisão recorrida diverge dos paradigmas que apresenta ao entender que, comprovado o erro material em GFIP, o Auto de Infração só poderia ser cancelado se a recorrente tivesse efetuado a retificação da referida declaração.

Explica que os paradigmas afastaram a exigência consubstanciada no AI com a simples constatação de que o contribuinte teria incorrido em erro na sua declaração, sem exigir qualquer retificação de sua declaração.

Considera ter comprovado claramente que houve um erro no preenchimento de sua GFIP, mediante a apresentação de uma série de documentos, de modo a afastar a exigência que estaria sendo feita no presente AI.

Pondera que só tomou conhecimento do erro em questão com a lavratura do AI, não fazendo qualquer sentido promover a retificação da GFIP após esse fato.

Aduz que não há base legal que sustente a exigência tributária que está sendo feita, pois foi demonstrado que não ocorreu o fato gerador do tributo em discussão.

Ao final, requer o provimento do recurso especial de divergência.

Nos termos do Despacho nº 2400-163/2010 (fls. 199/201), foi dado seguimento ao pedido em análise.

A Fazenda Nacional ofereceu, tempestivamente, contra-razões às folhas 205/213.

Explica que no caso dos autos, consoante bem salientado no voto-condutor do acórdão, o fisco previdenciário, ao promover o presente lançamento, tomou por base as informações constantes das GFIP's apresentadas pela contribuinte, onde restou inscrito haver trabalhadores expostos a agentes nocivos capazes de ensejar a aposentadoria especial.

Salienta que a legislação previdenciária, mas precisamente o artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece que as informações constantes das GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como confissão de dívida.

Por decorrerem de lei, pondera, não pode o contribuinte tentar se eximir das obrigações em comento a pretexto de supostos erros no preenchimento das Guias, especialmente quando sequer corrigiu as pretensas faltas incorridas.

Observa que meras ilações desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, como as que aqui se vislumbra, não têm o condão de afastar a exigência das contribuições previdenciárias ora lançadas, não havendo que se falar em improcedência da notificação.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recuso especial preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Percebe-se que a constituição dos créditos se deu em razão de declaração do próprio contribuinte em GFIP.

Segundo Leandro Paulsen, "*As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso da apresentação da DCTF à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento (situação dos autos), são, há muito, consideradas pelos Tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança.*" (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª Edição, 2001, p. 201)

Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, § 1º, do CTN), isso não impede que ele demonstre que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação.

É certo que este Conselho tem admitido a possibilidade de o contribuinte invocar a alegação de improcedência do lançamento, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, desde que devidamente comprovado, porquanto não se refere à existência ou não de um direito, mas à própria inexistência do fato gerador do tributo. Neste sentido, os paradigmas apresentados pelo recorrente:

“(…)

REVISÃO DE LANÇAMENTO E RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – Evidenciado que o lançamento impugnado decorre de erro de fato cometido pelo sujeito passivo no preenchimento da declaração, deve ser deferida a retificação e cancelada a cobrança da diferença impugnada.”

(Recurso Voluntário nº 133.205; Processo Administrativo nº 10480.006676/95-68; 1ª Câmara; Sandra Maria Farioni; 101-95548; Sessão de 25.05.06; DOU 29.08.06)

“(…)

LUCRO INFLACIONÁRIO — ERRO DE PREENCHIMENTO NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE Constatado erro nos sistemas eletrônicos de controle do lucro inflacionário a realizar, ainda que ocasionado por equívocos da contribuinte no preenchimento da Declaração de Rendimentos, comprovados por meio de documentação hábil, deve ser cancelada a exigência correspondente. Recurso provido.”

(Recurso Voluntário nº 155.342; Processo nº 10480.016756/2001-68; 1ª Câmara; Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho; Acórdão nº 101-96516; Sessão de 22.01.08; DOU 09.09.08)

No caso dos autos, o contribuinte alegou, em sede de recurso voluntário, que a exigência fiscal somente foi mantida com base em declarações que foram apresentadas com erro para o fisco e que, efetivamente, os funcionários que exerciam suas funções nos setores de acabamento e supervisão de acabamento não estavam expostos a riscos capazes de ensejar aposentadoria especial.

Entretanto, a decisão recorrida, por presumir que os valores e informações constantes na GFIP presumem-se corretos e verdadeiros, cabendo ao recorrente demonstrar o contrário, por meio dos documentos retificadores, deixou de apreciar se efetivamente ocorreram os erros de preenchimento da GFIP, alegados pelo contribuinte.

Destarte, deve o colegiado *a quo* apreciar se o contribuinte comprovou, de forma inequívoca, existência de erros nas informações prestadas ao Fisco, fato que não ocorreu na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da recorrente, para anular a decisão recorrida, devendo o colegiado *a quo* apreciar a comprovação de erro no preenchimento da GFIP.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire